



PROCESSO Nº: 001618/2025 – TC
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte
ASSUNTO: Renovação da licença do *Zoom* para transmissão das sessões plenárias

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE SOFTWARE (PLATAFORMA ZOOM). TRANSMISSÃO DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO TRIBUNAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021. ADEQUAÇÃO FORMAL DOS AUTOS. OPINIÃO PELA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO.

I. Caso em exame

1. Pedido de renovação da licença da plataforma *Zoom*, utilizada para transmissão das sessões plenárias do TCE/RN, com base na solicitação da Diretoria das Sessões.
2. O processo administrativo foi instruído com os documentos exigidos: DFD, termo de referência, justificativa de preço, orçamentos, disponibilidade orçamentária, minuta da ordem de serviço e termo de dispensa de licitação.

II. Questão em discussão

3. Análise da legalidade da contratação direta, por dispensa de licitação, com base no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.
4. Verificação do cumprimento dos requisitos legais previstos nos arts. 23 e 72 da mesma norma, bem como da Resolução nº 011/2023-TCERN.

III. Razões de opinar

5. A contratação direta é juridicamente admissível quando o valor estimado é inferior a R\$ 50.000,00, nos termos do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.
6. A estimativa de preço foi obtida por meio de pesquisa com pelo menos três fornecedores, observando-se a exigência legal de justificativa da escolha e validade dos orçamentos.
7. A instrução processual observou integralmente os incisos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, inclusive a demonstração de compatibilidade orçamentária e justificativa de preço.
8. A minuta da ordem de serviço e do termo de dispensa de

de





licitação está adequada às exigências formais e substanciais previstas na legislação.

IV. Resposta

9. Opina-se pela legalidade da contratação direta por dispensa de licitação, nos moldes propostos, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

10. Recomenda-se o prosseguimento do processo administrativo com a formalização do contrato.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37, XXI; Lei nº 14.133/2021, arts. 23, 72 e 75, II; e Resolução nº 011/2023-TCERN, art. 22, §1º.

PARECER Nº 128/2025 - CJ/TC

I. RELATÓRIO

1. Caderno instruído com pedido de renovação da licença do Zoom, plataforma utilizada para a transmissão das sessões plenárias deste Tribunal, conforme solicitação da Diretoria das Sessões (ev. 03).
2. Compõem os autos, notadamente, as seguintes peças: a aquisição tem sua necessidade justificada no documento de formalização da demanda (DFD) (ev. 04); especificações e condições de execução do objeto constam do termo de referência (ev. 05); a justificativa de preço está lastreada em pesquisa mercadológica (ev. 07); indicação de disponibilidade orçamentária para dar suporte à eventual despesa (ev. 12); minuta de ordem de serviço (ev. 09); e minuta de termo de dispensa de licitação (ev. 15).
3. Após, os autos foram encaminhados à CONJU para análise jurídica, na forma da Lei n.º 14.133/2021, art. 72 (ev. 16).

II. FUNDAMENTAÇÃO

4. Preliminarmente, cumpre registrar que esta unidade consultiva se manifesta sob o prisma estritamente jurídico, de forma meramente opinativa, quanto às questões submetidas à sua análise e parecer, não cabendo a ela, portanto, adentrar nos critérios de conveniência e oportunidade relativos à prática dos atos administrativos, reservados à



esfera discricionária da autoridade administrativa competente, a exemplo do exame de questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

5. Pelo que se extrai da minuta (ev. 15), nota-se que a contratação dar-se-á através de dispensa de licitação. Sobre o assunto, estabelece o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que a contratação de bens e serviços, pela Administração Pública será manejada por meio de processo licitatório. No entanto, o mesmo dispositivo prevê exceções legais, como se observa a seguir:

Art. 37. (...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo acrescentado)

6. No mérito, tem-se que a possibilidade de contratação direta de que versam os autos é fundamentada na hipótese da Lei n.º 14.133/2021, art. 75, inciso II:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

7. Os documentos que compõem os autos atendem, no que se aplica à espécie de contratação, à exigência do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos

orç



amentários com o compromisso a ser assumido;
V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
VI - razão da escolha do contratado;
VII - justificativa de preço;
VIII - autorização da autoridade competente.
Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

8. No mais, destaca-se o que o inciso II do supracitado artigo estabelece que a estimativa da despesa seja calculada conforme o art. 23 da mesma Lei, abaixo reproduzido:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, **adotados de forma combinada ou não**:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (grifos acrescentados)

9. Verifica-se que a legislação elenca procedimentos para a aferição do melhor preço, podendo ser adotados de forma combinada ou não. Ademais, a Resolução nº

011/2023-TCERN – que disciplina as licitações e contratações administrativas no âmbito do TCERN, em conformidade com as normas gerais da Lei nº 14.133/21 –, acrescenta em seu art. 22, § 1º, que, quanto aos procedimentos já previstos no art. 23 da Lei nº 14.133/21, *“deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos”*.

10. No caso concreto, constata-se a adoção exclusiva do método delineado no inciso IV: pesquisa com, no mínimo, três fornecedores. Portanto, deve existir justificativa que explique a não adoção dos critérios previstos no art. 23, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21.

11. Ademais, tendo sido escolhido o procedimento de pesquisa com fornecedores, é necessário apresentar a justificativa para a escolha dos fornecedores consultados, além de comprovar que os orçamentos foram colhidos com antecedência máxima de seis meses.

12. Nesse passo, ao analisar a Informação nº 040/2025-CCS (ev. 10), o quadro de pesquisa mercadológica (ev. 07), e os orçamentos juntados junto ao ev. 06, constata-se que a pesquisa foi realizada em mais de três empresas distintas, dentro do prazo de seis meses. Houve, também, apresentação das justificativas de escolha dos fornecedores, conforme determina o art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/21.

13. Por fim, analisando a minuta da ordem de serviço (ev. 09), esta se revela apta a condicionar as obrigações dos contratantes e materializar a avença, assim como a minuta do termo de dispensa de licitação (ev. 15).

III. CONCLUSÃO

14. Por todo o exposto, esta unidade consultiva opina pela legalidade da contratação direta de que versam os autos, por dispensa de licitação, com arrimo na Lei nº 14.133/2021, art. 75, inciso II.



15. Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 13 de maio de 2025.

Assinado eletronicamente

Marina Ubarana Marinho

Assistente da Consultoria Jurídica
Matrícula nº 10.186-9

Assinado Eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira

Consultor Jurídico
Coordenador Jurídico – Coordenadoria do
Administrativo





DESPACHO

Aprovo o Parecer nº 128/2025-CJ/TC, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 4º, I, do Anexo Único da Res. 009/2015-TC.

Remetam-se os presentes autos à Secretaria de Administração.

Assinado eletronicamente

Leonardo Medeiros Júnior
Consultor-Geral

